

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 2.487/01/CE  
Recurso de Revista: 40.050100950.24, 40.050100948.69  
Recorrentes: Fazenda Pública Estadual, Refinações de Milho Brasil Ltda.  
Recorridas: Refinações de Milho Brasil Ltda., Fazenda Pública Estadual  
Proc. Sujeito Passivo: Tatiana Rezende Torres/Outros  
PTA/AI: 01.000009734.49  
Inscrição Estadual: 525.040285.0133 (Autuada)  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - DESPESAS ADUANEIRAS.** Constatado o recolhimento a menor do imposto devido nas importações de bens do ativo imobilizado e de materiais de consumo, ocorridas no período de janeiro/90 a Junho/94, em razão da não inclusão das despesas aduaneiras e dos valores correspondentes à variação cambial, na base de cálculo do ICMS conforme determinam os artigos 60, inciso I, e 70, § 1º item 1, ambos do RICMS/91, vigente à época. Caracterizada nos autos a inobservância, pela Autuada, das normas retrocitadas justificando-se assim a reforma da decisão Recorrida. Exigências fiscais de ICMS e MR restabelecidas.

**Recursos de Revista conhecidos por unanimidade. No mérito, também à unanimidade, deu-se provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual e não provimento ao Recurso interposto pela Contribuinte.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de incorreta composição da base de cálculo do ICMS nas operações de importação de bens para integrar o ativo imobilizado e bens de consumo, ocorridas nos exercícios de 1.990 a 1.994, visto que não foram incluídos os valores referentes às despesas aduaneiras e às variações cambiais existentes no período fiscalizado, resultando em recolhimento a menor de ICMS.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.893/99/3.<sup>a</sup>, por maioria de votos, decidiu pela exclusão das despesas com despachantes e corretores como formadoras da base de cálculo do ICMS e também as exigências relativas à variação cambial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de julgamento, às fls.222, decide, à unanimidade, por não se conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Autuada.

A 1ª Recorrente (Fazenda Pública Estadual) interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revista de fls.142/145, onde afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão 10.837/94/2ª, cuja ementa se encontra transcrita às fls. 131. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso.

A 2ª Recorrente ( Autuada) interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador legalmente habilitado o Recurso de Revista de fls.169/180, junta cópia do Acórdão TJMG nº 149.270/1.00, fls.181/189 e afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma:1.948/98/CS, transcrevendo trechos do mesmo.

A 1ª Recorrida (Autuada), também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto pela Fazenda Estadual (fls.190/196), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.224/229, opina em preliminar, conhecimento do Recurso de Revista interposto pela FPE e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constatamos assistir razão aos Recorrentes, eis que as decisões mencionadas referem-se às mesmas matérias, que dizem respeito a recolhimento a menor de ICMS devido em operações de importação, em função da não inclusão na base de cálculo do imposto das despesas aduaneiras e da variação cambial ocorrida entre a data do pagamento antecipado e a data do desembaraço aduaneiro.

No Acórdão apontado pela FPE (10.837/94/2ª) restou acertada a inclusão na base de cálculo do ICMS, em decisão unânime, da variação cambial ocorrida, posicionamento diferente do assentado no Acórdão recorrido.

Já no Acórdão apontado pela Autuada (1.948/98/CS) temos que a Câmara Superior, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte, para cancelar as exigências fiscais, que se referiam a pagamento a menor de ICMS devido por operações de importação em razão da não inclusão de despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto, situação que diverge, em parte, da presente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisão, que somente excluiu as despesas com despachantes e corretores, bem como a variação cambial que não é objeto de recurso por parte da Autuada.

Diante disso, reputamos atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, restando atendida a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de consequência, se configuram os pressupostos de admissibilidade para os Recursos de Revista.

### DO MÉRITO

Tratam os autos de exigência de ICMS recolhido a menor em função da não inclusão de despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS, contrariando o que determina a legislação tributária de regência. Exige-se, também, no mesmo lançamento, diferença de recolhimento em razão da variação cambial ocorrida entre a data do pagamento do ICMS e a data do efetivo desembaraço das mercadorias.

Improcede a afirmativa do 1º Recorrido (Autuada) de que teria adotado a taxa cambial vigente na data da ocorrência do fato gerador, para se eximir da exigência fiscal.

É que a legislação tributária vigente à época estabelecia como data de ocorrência do fato gerador a entrada da mercadoria no estabelecimento do importador, nos termos do Art. 6º, inciso I da Lei 6.763/75, na redação que vigorou entre 13/03/89 e 31/10/96. Somente com a edição da Lei 12.423, de 27/12/96, é que o fato gerador passou a ocorrer no desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Como o levantamento fiscal consubstanciado nas planilhas acostadas a fls. 61/110 se reportou às taxas cambiais vigentes no período compreendido entre a data do pagamento insatisfatório e a data do desembaraço aduaneiro, não há como prevalecer a tese do Autuado de que teria adotado a taxa da ocorrência do fato gerador, que sendo a data da efetiva entrada da mercadoria, só teria ocorrido em data posterior ao pagamento antecipado e ao próprio desembaraço.

Daí por que a decisão recorrida revela-se, data vênia, merecedora do reparo, para restabelecer as exigências atinentes à inclusão da variação cambial, que considerou, como assinalou no 2º parágrafo da decisão hostilizada (fls. 141), que o autuado teria adotado a taxa cambial do dia do fato gerador, o que não ocorreu.

A inclusão da variação cambial, como restou aprovada no Acórdão paradigma citado pela Fazenda Pública Estadual, decorre de expressa disposição legal, regulamentada pelo Art. 70, § 1º, item 1 do RICMS/91. Outros são os julgados onde os lançamentos fiscais têm sido aprovados, à unanimidade, como no caso do Acórdão 13.982/00/3ª, anexo a este Parecer.

Com relação ao recurso interposto pelo autuado, objetivando a exclusão das demais despesas aduaneiras da composição da base de cálculo do ICMS, como no caso discutido no Acórdão 1.948/98/CS, apontado como paradigma, verifica-se que a decisão, realmente, foi no sentido de se excluir as despesas com “capatazia” e

“arrumação”, ao argumento de que não seriam compulsórias ao desembaraço do bem importado.

Note-se que a decisão apontada pelo 2º Recorrente foi tomada pelo voto de qualidade, estando em fase de Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Pública Estadual, que pretende, com fundamento na legislação de regência, a reversão da citada decisão junto à Autoridade Competente.

Prevê o artigo 60, inciso I, do RICMS/91, que, na entrada no estabelecimento destinatário, ou no recebimento pelo importador, de mercadoria ou bem importado do exterior, a base de cálculo do ICMS é o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio e das Despesas Aduaneiras, assim entendido, aquelas necessárias e compulsórias no controle e desembaraço da mercadoria.

Conforme o entendimento já exposto pela SLT/SEF, apesar de o RICMS/91 não especificar as despesas aduaneiras que devem ser incorporadas à base de cálculo da operação de importação, a expressão “despesas aduaneiras” é abrangente, significando todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente por ocasião do desembaraço da mercadoria, inclusive outras despesas não especificadas e compulsoriamente cobradas do adquirente.

Neste sentido, procurando que a tributação na importação incidisse sobre o custo total do bem estrangeiro nacionalizado, expressamente ficou estabelecido, no § 2º do Art. 70 do RICMS/91, o seguinte:

§ 2º - o disposto no parágrafo anterior aplica-se também a quaisquer outras despesas que venham a ser conhecidas após o desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem. (I, Art. 60).

O pagamento das despesas com armazenagem e capatazia, ao contrário do que afirma a ora Recorrente, no presente caso é obrigatório, por decorrer de serviços portuários ou aeroportuários instituídos por lei (Lei n.º 6.009, de 26 de dezembro de 1973). Deve-se observar que o momento da incidência das referidas despesas é logo após o desembarque da mercadoria, quando a mesma necessita ser movimentada e armazenada, portanto, antes do desembaraço aduaneiro, sendo irrelevante que sejam liquidadas posteriormente ou que sejam pagas a outros, que não a Repartição Alfandegária.

Saliente-se que a Consulta n.º 612/90, citada na Impugnação de fls., teve sua resposta reformulada e publicada em 26/06/93, afastando qualquer dúvida no sentido de que efetivamente, as despesas de armazenagem, capatazia e arrumação integram a base de cálculo do ICMS na importação de mercadoria.

E neste sentido tem se posicionado esta Casa, a teor da R. Decisão consubstanciada no Acórdão 10.835/94/1ª, cópia anexa, que julgou, à unanimidade,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedente o lançamento fiscal, tendo em vista a não inclusão na base de cálculo do imposto, de valores relativos às despesas aduaneiras.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revista. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, reformando-se a decisão da Câmara "a quo". Ainda no mérito, à unanimidade, em negar provimento ao recurso formulado pelo Contribuinte. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 12/11/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

JCMMS/jc/RC